



RESOLUÇÃO Nº 162/2011

“Disciplina a prioridade de atendimento das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, das gestantes, das lactantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 e na Recomendação n. 27 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Deverá ser dispensado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e de suas Unidades Jurisdicionais, atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa portadora de deficiência, aquelas que possuam: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;



c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 1º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para o acesso às instalações do órgão a que se dirige a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização do ambiente, para orientação das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências do Tribunal e de suas Unidades Jurisdicionais;

IX - existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no caput do art. 1º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 1º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

Art. 3º Habilitar servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração e ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar que, no âmbito do Poder Judiciário do Acre e suas Unidades Jurisdicionais, seja disponibilizado pessoal capacitado a atender deficientes auditivos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais.

Art. 4º Instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionadas à promoção da acessibilidade para as pessoas referidas no art.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

1º, e ainda, a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade na garantia do pleno exercício de direitos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2011.

Desembargador Adair Longuini
Presidente

Desembargador Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Desembargador Arquilau de Castro Melo
Corregedora-Geral da Justiça

Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza
Membro

Desembargador Francisco das Chagas Praça
Membro

Desembargador Feliciano Vasconcelos de Oliveira
Membro

Desembargador Pedro Ranzi
Membro

Desembargador Roberto Barros dos Santos
Membro